



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10820.001141/90-24

Sessão de : 14 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.486

Recurso nº: 90.896

Recorrente: NILSON GARCIA

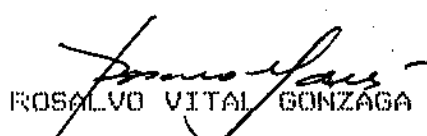
Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP

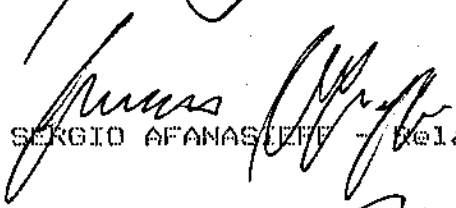
ITR - Contribuição Sindical Rural - A contribuição de que esta trata será paga juntamente com o ITR do imóvel a que referir, conforme dispõe o Artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, que trata da matéria. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILSON GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASTIEFF - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001141/90-24

Recurso Nº: 90.896

Acórdão Nº: 203-00.486

Recorrente: NILSON GARCIA

R E L A T O R I O

Estes autos já foram apreciados pela Colenda Primeira Câmara deste Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, em Sessão de 06/12/1991, tendo se constituído no Acórdão nº 201-67.634 e tendo recebido a seguinte Ementa:

"PROCESSO FISCAL - Inovação da exigência na decisão de primeiro grau. Devolveu-se o processo para que o recurso seja apreciado como impugnação na parte em que deu ao contribuinte detalhes materiais do lançamento dos quais não tivera conhecimento quando do lançamento impugnado. Recurso não conhecido."

A Autoridade de 1ª Instância assim passou a decidir, em atendimento ao Acórdão nº 201-67.634:

"CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, parágrafo 3º do Decreto nº 84.685/80 que estabelece: - "se os contribuintes não obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo anterior, o INCRA efetuará o lançamento dos tributos com dados de que dispuser"; (g.n.)

CONSIDERANDO que todo e qualquer requerimento de alteração dos dados constantes das declarações de propriedades poderá ser atendido mediante o simples exame da documentação comprobatória, que obrigatoriamente, deverá acompanhar a solicitação (Decreto nº 59.900/66, art. 6º);

CONSIDERANDO que a aceitação do requerimento de alteração somente será considerado, para os efeitos cadastrais ou tributários, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento (Decreto nº 59.900/66, art. 6º, parágrafo 2º);

CONSIDERANDO que, conforme se observa do documento de fls. 25, o último pedido de atualização cadastral apresentado pelo interessado data de 28/05/86;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001141/90-24

Acórdão nº 203-00.486

CONSIDERANDO, pois, que o lançamento relativo ao ITR/90 obedeceu às disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO, ainda, que a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, somente será admitida mediante comprovação do erro que se funde, e antes de notificado o lançamento (CTN, Art. 147, parágrafo 1º); e

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

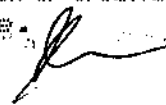
CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO, para, no mérito, INDEFERI-LA, determinando a manutenção, na íntegra, do lançamento consubstanciado na notificação de fls. 03."

Irresignado, o Recorrente assim se manifesta, em seu recurso voluntário:

"1. em que pese a fundamentação da r. decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-sp., a mesma não levou em consideração a realidade da atividade produtiva do imóvel, que está voltada para a pecuária, com a utilização de mão de obra assalariada fixa de 16 trabalhadores.

Acontece que como se depreende do DF/86, ficou constado que o Recorrente arrendara 370,2 ha., no item 11, campo 73, além do que ficou constado também, no item 22, campo 3 e 8, o valor da procuração das áreas arrendadas, em algodão e milho. Daí a percebe-se perfeitamente, que o recorrente utilizou dados de arrendatários e é por essa razão, ficou constado também a utilização de 600 trabalhadores avulsos no mês de março, que na realidade trabalharam para os arrendatários dentro da Fazenda;

2.A irresignação do Recorrente prende-se, portanto tão somente ao lançamento da parcela destinada a Contag, já que efetivamente 16 empregados registrados prestam serviços para o Recorrente para a atividade de pecuária, no suficiente para atender toda necessidade laboral da propriedade.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001141/90-24

Acórdão nº 203-00.486

Mesmo para esses 16 trabalhadores permanentes o Recorrente entende que não incide contribuição à Contag, já que vem pagando regularmente a Contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pereira Barreto - Plano Contag - o que seria uma forma de bi-tributação dessa parcela.

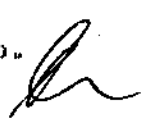
3. A sazonalidade da atividade produtiva dos arrendatários está refletida na lavoura de algodão e milho, que tem coincidência de colheita no mês de março, razão porque da alta quantidade de trabalhadores lançados para esse mês o que demonstra que esses trabalhadores realmente trabalharam para os arrendatários e não para o Recorrente, que tem atividade na pecuária.

4. Diante disso, o bom senso deve imperar para o presente caso, pois a reclamação cinge-se tão somente à aplicação da taxa da Contag para 600 trabalhadores avulsos que trabalharam para arrendatários dentro da Fazenda, não para o Recorrente, e isto está bem evidente no DP apresentado em 1986.

O recorrente reitera as alegações já dispendidas em outros recursos e que deste ficam fazendo parte integrante para todos os seus efeitos."

Ao final pede a reforma do lançamento do ITR/90, no sentido de ser excluída a parcela devida a contribuição CONTAG, ou de sua redução para 16 trabalhadores permanentes, fazendo-se a devida retificação do cálculo, com base nos documentos anexados aos autos.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10820.001141/90-24

Acórdão nº 203-00.486

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O Recorrente não apresentou documentos hábeis para comprovar seus argumentos.

Alegou ter parte de sua propriedade arrendada e que os 600 trabalhadores avulsos prestaram serviços aos arrendatários.

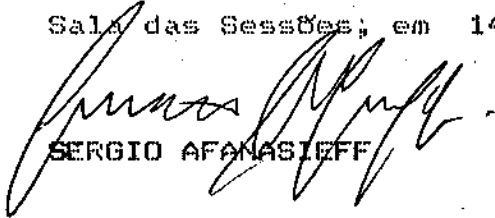
Porém, como dispõe o art. 31, do Código Tributário Nacional, o Contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel rural, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, na data da ocorrência do fato gerador e, como estabelece o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/4/71, que dispõe sobre a Contribuição Sindical Rural, esta será paga juntamente com o ITR do imóvel a que se referir (folhas 45).

Assim sendo, não vejo nenhum abrigo que possa ser dado pela lei ao Recorrente na questão em lide.

Sem razão ele.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF